



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003760-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MESSIAS DE BRITO GONDIM FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003760-05.2025.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Messias de Brito Gondin Filho

Voto nº : 45735

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSEIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO CASO EM ANÁLISE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto em processo de execução penal. A decisão considerou satisfeito o requisito temporal e evidenciado o mérito do agravado. O agravante sustenta a necessidade de exame criminológico para verificar condições de vivência no regime intermediário, requerendo a cassação da decisão e retorno ao regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de exame criminológico para aferir o mérito do agravado na progressão de regime e (ii) a adequação da decisão de progressão ao regime semiaberto sem prova especializada.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal permite a exigência de exame criminológico, desde que motivada, conforme Súmula 439 do STJ.

4. A decisão de progressão ao regime semiaberto sem exame criminológico pode colocar em risco a sociedade, especialmente em casos de crimes graves.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido. Determinada a regressão ao regime fechado e a realização de exame criminológico para nova decisão sobre progressão de regime.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto.

A decisão considerou satisfeito o requisito

temporal, entendendo igualmente evidenciado o mérito do agravado.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, pois, no caso em análise, faz-se necessária a realização de exame criminológico, a fim de se aferir se o agravado possui condições de vivenciar o regime intermediário. Requer a cassação da decisão recorrida, determinando-se o retorno imediato do sentenciado ao regime fechado, a realização do exame criminológico e a reanálise pelo Juiz de Primeiro Grau da progressão para o regime pretendido, após a juntada do parecer conclusivo da comissão (páginas 1/5).

Agravo processado e respondido (páginas 31/38). Mantida a decisão (página 38), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 47/78).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravado foi condenado como incurso nos artigos 147, 147-A, §1º, II e 129, §9º, todos do Código Penal, bem como artigo 24-A, "caput", da Lei nº 11.340/06, às penas totais de 5 (cinco) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado (após soma/unificação).

A defesa protocolou pedido de progressão de regime e foi juntado aos autos o atestado de boa conduta carcerária emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária (páginas 12/21). O Ministério Público requereu a realização de exame criminológico e, após realizado, a abertura de nova vista para se pronunciar sobre o mérito do pedido de progressão de regime (páginas 22/23).

O d. Magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto independentemente da realização de exame criminológico (páginas 24/26) – decisão esta agravada pelo Ministério Público.

Penso que a decisão deve ser revista, *data venia*, em razão da falta de demonstração de mérito.

Lapso para o benefício há (páginas 6/11).

O merecimento do agravado, contudo, não foi apurado. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário e pelo boletim informativo, não é hábil ao fim colimado.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame

criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à atual redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há Súmula do C. STJ (n.º 439), *in verbis*: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerada

não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque **o agravado ostenta clara periculosidade**. Isso porque ela **foi condenado por crime equiparado a hediondo** o que, por si só, já indica periculosidade, a recomendar que o mérito deve ser mesmo aferido com maior cautela antes que ele possa galgar estágio de quase liberdade durante o cumprimento de sua pena, com previsão de término de cumprimento para o ano de **2029** (página 15). Era necessário saber, ao menos, se estava apta a progredir a regime mais brando.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do

ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o agravado – autor de delito grave – em regime de quase liberdade. E no caso, *data venia*, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como na hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade**. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Se pode ou não reincidir.

Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo.

Assim, a progressão ao regime semiaberto não poderia vingar por falta de prova especializada e antecedente de mérito.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para cassar a progressão ao regime semiaberto, determinando-se a imediata regressão do agravado ao regime fechado, com a nota de que, produzido o laudo, decida o E. Magistrado o pleito como entender de direito, nos mesmos autos, aproveitando-se os atos já praticados. **Oficie-se com urgência.**

PINHEIRO FRANCO

Relator